DGRM DIREÇÃO-GERAL DE RECURSOS NATURAIS, SEGURANÇA E SERVIÇOS MARÍTIMOS

REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO DE COMPENSAÇÃO DESTINADO AOS PROFISSIONAIS DA PESCA PELO ACRÉSCIMO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO PROVOCADO PELO CONFLITO ARMADO NA UCRÂNIA

CRITÉRIOS RELATIVOS ÀS CANDIDATURAS APRESENTADAS NO ÂMBITO DO DECRETO-LEI Nº 30-C/2022, DE 18 DE ABRIL

1. As candidaturas são analisadas por ordem de entrada na DGRM, através de pedido submetido no Balcão Eletrónico do Mar (BMar);

2. As candidaturas indevidamente instruídas serão objeto de pedido de aperfeiçoamento, para colmatar a(s) insuficiência(s) identificada(s), permitindo, assim, a respetiva análise técnica. A data de submissão considerada corresponde à data da última versão do pedido aperfeiçoado;

3. A atividade a que se refere a alínea b) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 30-C/2022, de 18 de abril é aferida pelos registos existentes nas bases de dados da DGRM, através dos instrumentos aplicáveis às respetivas embarcações, a seguir indicados:

    i. Dias de atividade comunicados pela DOCAPESCA, Portos e Lotas S.A.;
    ii. Dias de atividade registados no diário de pesca;
    iii. Dias de atividade registados no diário de pesca eletrónico.

4. O candidato tem de ser titular da licença da(s) embarcação(ões) objeto de compensação, 60 ou mais dias, no período compreendido entre 24 de fevereiro de 2022 e 30 de junho de 2022;

5. O período de compensação referido na alínea c) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 30-C/2022 é o período compreendido entre 24 de fevereiro de 2022 e o último dia em que a embarcação comprovou os 20 dias de atividade estabelecidos na alínea b) do mesmo artigo, sendo que a data limite do referido período é 30 de junho de 2022;

6. A candidatura que integrar mais de que uma embarcação será proposta para decisão após conclusão da análise relativa a todas as embarcações da mesma candidatura;

7. O valor da compensação a atribuir será calculado de acordo com o segmento de frota/classe de comprimento fora a fora, identificados no Anexo do Decreto-Lei nº 30-

C/2022, de 18 de abril, tomando-se como referência para o efeito, o segmento de frota em que a embarcação candidata se encontrava classificada em 2021, no âmbito do Programa Nacional de Recolha de Dados (PNRD). Para as embarcações que não se encontrem classificadas em 2021, a afetação ao segmento de frota, será efetuada da seguinte forma:

i. As embarcações cujo registo na frota de pesca ocorreu posteriormente, a afetação terá em conta o grupo da arte principal licenciado em 2022 para a referida unidade e/ou o segmento de frota da embarcação que lhe serviu de contrapartida principal;

ii. As embarcações já registadas na frota de pesca mas que não foram classificadas no âmbito do PNRD por situação de inatividade no ano de 2021, a aferição terá em conta o grupo da arte principal licenciado em 2022 para a referida unidade e/ou o segmento de frota em que a embarcação se encontrava classificada no último ano de atividade.

8. Nas situações em que se verifique o estabelecido no número 4 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 30-C/2022, de 18 de abril e se a candidatura integrar embarcações de diferentes segmentos de frota e/ou classes de comprimento, a compensação a conceder será efetuada por ordem decrescente dos valores individuais correspondentes a cada embarcação;

9. A proposta para deferimento das candidaturas é efetuada faseadamente tendo em conta o número de candidaturas que reúnam condições de elegibilidade;

10. O pagamento da compensação será efetuado através de transferência bancária para a conta indicada pelo beneficiário no formulário e comprovada pelo respetivo documento identificativo do IBAN, após as respetivas aprovações de concessão da compensação.

DSPIE/DF 29/04/2022